

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

HUMBERTO ZACCHÉ NARDI

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VITÓRIA

2021

HUMBERTO ZACCHÉ NARDI

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA

2021

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil;

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CF – Constituição Federal;

CPC – Código de Processo Civil;

CTN – Código Tributário Nacional;

IDPJ – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

LEF – Lei de Execução Fiscal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. COGNIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	7
2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	11
3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO.....	18
4. NOTAS À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem constitui um princípio essencial para o desenvolvimento da ordem econômica: o da autonomia patrimonial. Mas, como qualquer outro princípio, a autonomia patrimonial não é absoluta. Muito porque pode ser utilizada como subterfúgio para a prática de atos fraudulentos.

Para coibir esses ilícitos, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual passou-se a entender como possível a superação casuística da personalização da empresa a fim de que o patrimônio de seus membros possa também ser objeto de responsabilização. Não havia no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, um instrumento adequado para a desconsideração, de modo que a execução contra o sócio era usualmente feita de maneira abusiva.

Em 2015, então, o Código de Processo Civil recém editado supriu essa lacuna ao descrever, nos artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – procedimento incidental, com natureza de intervenção de terceiros, que é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Agora, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, o sócio deverá ser citado para se manifestar e requerer as provas que lhe convierem. Haverá, a seguir, uma fase instrutória que antecede a decisão interlocutória que o finalizará.

Quando se fala em execução fiscal – processo regido pela Lei 6.830/80 em que a Fazenda Pública busca satisfazer seu crédito -, intuitivamente se afirmaria que o IDPJ é perfeitamente aplicável, ainda mais quando considerada a possibilidade de redirecionamento ao sócio, em função da previsão de responsabilidade pelo art. 135 do CTN. Afinal, conceitualmente, trata-se de uma execução fundada em título executivo extrajudicial.

No entanto, existem certas particularidades do processo executivo fiscal que provocam dúvidas quanto sua admissão do incidente.

A título de exemplo, enquanto o IDPJ é um incidente cognitivo, pelo qual o sócio pode se defender previamente aos atos executórios, na execução fiscal o contraditório é diferido, sendo a defesa, por meio de embargos, condicionada à garantia do juízo. Além disso, a garantia também é exigida para que a execução seja suspensa; o art. 134, §3º prevê, porém, que a instauração do incidente provoca de imediato a suspensão.

Diante desse impasse é que esta pesquisa se desenvolveu, na procura de uma resposta para a seguinte pergunta: cabe, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica?

Para chegar à resposta, o ponto de partida será estabelecer algumas premissas atinentes ao direito processual civil, além de demais conceitos atrelados a áreas do direito, como o direito tributário.

A primeira delas é a de que a cognição permite a concepção de diferentes tipos de procedimento, visando à instrumentalidade do processo. Por essa razão será analisada sua inserção em um processo executivo, verificando de que modo nele se encaixa o incidente de descon sideração enquanto um incidente cognitivo.

Ademais, há que se ter em mente que a normatização dos princípios, utilizada antes mesmo do pós positivismo é de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso o problema não poderia deixar de ser examinado à luz de princípios – aqui, especialmente, o do contraditório - momento considerado a pedra de toque desta monografia.

Em seguida, a análise se voltará à responsabilidade patrimonial do sócio e a sua natureza, em atenção às disposições do CPC e, principalmente, ao caráter pessoal da responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário.

Assentados tais pressupostos, eles servirão de filtro para a investigação a respeito do que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Eles constituirão a base para os elogios aos acertos do Tribunal, bem como para críticas a eventuais equívocos,

sempre com o objetivo de apurar não só qual a solução mais precisa cientificamente, mas também aquela que melhor se adequa aos fins justos e democráticos.

Ao final, ao compreender que a execução fiscal não obsta o exercício da cognição por meio do IDPJ e que, pelo contrário, o princípio do contraditório e a natureza da responsabilidade do sócio tornam sua instauração mandatória, restará demonstrado que o STJ tem construído suas decisões de maneira inadequada.

1. COGNIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A cognição, conforme descreve Kazuo Watanabe, conta com um caráter prevalentemente lógico, e consiste em

considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo (WATANABE, 2012).

Quer dizer que, ao conhecer, o juízo colhe os elementos que se apresentam no processo e os avalia para, em seguida, formar sua conclusão sobre a existência ou não de fundamento da demanda.

Além do caráter lógico, explica Liebman (*apud* WATANABE, 2012) que a cognição é dotada de momentos de concreta apreciação do caso e, inclusive, de intuição. Watanabe (2012) ressalta que o juiz primeiro “sente a justiça” do caso e, depois, busca desenvolver a dialética no processo para justificar sua conclusão.

O conhecimento e a execução, à primeira vista, até em razão de formalismo histórico, aparentam ser funções do Estado-juiz absolutamente heterogêneas, já que “lá opera o juízo e, aqui, a realização prática de suas conseqüências” (CELSO NEVES, 1997, p. 135 *apud* WATANABE, 2012). Aquela se volta a tutelar ou uma crise de certeza, ou de situação jurídica, ou de inadimplemento, enquanto esta recai sobre uma crise de satisfação.

No entanto, mesmo quem se mostra mais cauteloso quanto à combinação das duas tutelas jurisdicionais cede ao entendimento de que ambos se tocam em algum aspecto, não se tratando de conceitos inteiramente afastados. Kazuo Watanabe (2005, p. 131), por exemplo, embora dê a entender que cabe ao juiz da execução apenas cumprir o que determina o título, atesta aí a existência de cognição, ainda que rarefeita.

José Roberto dos Santos Bedaque, por sua vez, já reconhece a existência de cognição no processo executivo, inclusive incidente sobre a relação substancial. Segundo ele, “a cognição é logicamente antecedente à atuação prática. Mas ambas

se encontram ligadas pela unidade do escopo, podendo ser consideradas unitariamente” (BEDAQUE, 2006, p. 361). Afinal, em qualquer dimensão, a jurisdição existe para impor à realidade das coisas as prescrições do direito, de modo que a unidade se observa, assim, a partir da nação de que o objetivo final da jurisdição é um só: a observância prática da lei (CALAMANDREI, 1970, p. 71-72 *apud* BEDAQUE, 2006, p. 361).

Nessa perspectiva, deixando de lado a intangibilidade entre os fatores do chamado binômio conhecimento-execução, é imperioso reconhecer a possibilidade de existir o primeiro no processo pelo qual se desenvolve o segundo.

Não obstante, é claro que, em regra, no que tange à execução de título extrajudicial, admitem-se atos satisfativos precedentes à cognição. Isso se dá em razão da eficácia abstrata do título executivo extrajudicial – categoria em que se insere a CDA –, atributo capaz de legitimar os atos executivos, prescindindo do juízo quanto à (in)existência do direito do exequente.

Todavia, a liquidez e a certeza do título executivo não são presumidas de modo absoluto, conforme o que expressa o parágrafo único do art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Importa dizer que esse traço relativo faz com que o executado não seja inibido de questionar a existência e a validade do lançamento. Com base nisso, a propósito, o STJ decidiu, no Agravo Regimental no Agravo nº 266744/PR, que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide que impediu a produção das provas que o embargante entendia necessárias (THEODORO JUNIOR, 2016).

Ou seja, percebe-se que já se admite no bojo da execução fiscal a produção de provas pelas partes, inclusive de natureza pericial, quando demonstrada sua necessidade para elucidar uma questão importante (THEODORO JUNIOR, 2016). Não há porque deixar de conferir ao sócio a quem se quer redirecionar o mesmo espaço – ou até maior, já que ele não tem relação alguma com o título executivo.

Fica claro, destarte, a adequação desse grau elevado de cognição no executivo fiscal.

Além disso, o título tem a função de indicar três elementos atinentes ao processo de execução: seu objeto; sua legitimidade; e os limites da responsabilidade patrimonial. Em outras palavras, “o conteúdo do título demarca o universo dos possíveis legitimados *ad causam*, identifica os resultados programados pela ordem jurídica e ainda serve de limite para o espectro da responsabilidade patrimonial” (ASSIS, p. 170-171, *apud* SANTOS, 2016, p. 31).

Desta feita, considerando que o título estabelece quais sujeitos são dotados de legitimidade e eventualmente quais as limitações à responsabilidade patrimonial, sua eficácia abstrata, não obstante de inegável importância, inclusive na dimensão pragmática, mostra-se por vezes inaplicável. É o caso da execução fiscal contra o sócio da empresa executada quando não constante o seu nome da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Isso porque, em relação a tal sujeito, sequer existe título, que dirá eficácia.

Ora, não se autoriza, do mesmo modo, o ingresso de um sujeito estranho à CDA ao polo passivo a fim de buscar para si o recebimento do crédito (SANTOS, 2016, p. 39-49).

Nesse cenário, o processo executivo precisa comportar uma cognição em maior grau, voltada à análise da existência do direito, pretendido pelo exequente, de ter executado o patrimônio de um terceiro estranho à obrigação certificada pelo título. Trata-se da “necessidade de uma prévia cognição judicial a respeito da situação de direito material que dá vida a cada uma das hipóteses de modificação subjetiva, com possível influência sobre o objeto litigioso da execução” (SANTOS, 2016, p. 45).

Afinal, a desconsideração da personalidade jurídica não só designa uma mutação subjetiva do processo executivo, mas também assume um novo pedido apoiado em uma nova causa de pedir.

Tal pretensão, portanto, provoca uma alteração no objeto litigioso do processo, o que ocorre de igual modo em função da defesa do executado (SANTOS, 2016, p. 61). Surge, a partir de então, a necessidade da instalação de um incidente cognitivo pressuposto aos atos executórios contra o novo executado, em respeito às normas

fundamentais do processo civil – em particular, o contraditório (art. 9º e 10, CPC/2015).

2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já dito, a eficácia abstrata da CDA decorre da premissa de que seu conteúdo fora assunto em discussão no curso de um processo administrativo aliado ao contraditório e à ampla defesa. Até porque, segundo Ada Pellegrini, o devido processo legal enquanto um sistema de direitos subjetivos e, ao mesmo tempo, de garantias objetivas do processo, é igualmente aplicável ao âmbito administrativo (GRINOVER, 2010, p. 242).

Nesse sentido, a Lei nº 6.830/80 dispõe que a inscrição em dívida ativa constitui ato de controle administrativo da legalidade (art. 2º, § 3º) e deve conter, dentre outras informações, o nome do devedor e dos corresponsáveis (art. 2º, § 5º). Por conseguinte, quando se requer redirecionar a execução fiscal ao sócio já inscrito no título, assume-se que ele já tenha participado da formação da Certidão, tendo na ocasião a oportunidade de se defender. Isto é,

[...] no caso em questão, trata-se de responsabilidade já regular e devidamente apurada na esfera administrativa, anteriormente à respectiva inscrição em Dívida Ativa. Sendo assim, não há conflito com o modelo constitucional de processo e diante da preocupação com o contraditório prévio na responsabilização de terceiros, *in casu*, a responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN (STIPSKY, 2020, p. 8).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica passa, assim, a ser dispensável, de molde que sobre o sócio podem recair as medidas de execução.

Mesmo assim, há a ressalva de que mesmo a CDA pode estar apoiada em meras suposições e conjecturas, formada por um procedimento carente de contraditório, e não poderia, por si só, “transformar-se numa barreira intransponível à busca da verdade real”. Nesse caso, afirma Theodoro Júnior, de nada vale a Certidão de Dívida Ativa expedida sem a convocação do suposto devedor a participar do procedimento administrativo (THEODORO JUNIOR, 2016).

Mais difícil, então, imaginar a execução ou seu redirecionamento em face do terceiro cujo nome nem se prevê na CDA, sem lhe abrir espaço à discussão de sua responsabilidade antes de ter seu patrimônio invadido.

Lembre-se, de antemão, que o processo civil, mesmo cientificamente autônomo, não deve ser interpretado e aplicado de forma desassociada de um modelo constitucional. Isso porque “o direito a um julgamento idôneo [...] não se trata de um objeto formal e abstrato [...], mas da exigência constitucional [...]” (BEDAQUE e CASTELLO, p. 1823).

Tanto é verdade que na Exposição de Motivos que introduz o Código de Processo Civil de 2015, nota-se que a primeira das finalidades que orientaram a Comissão que o elaborou foi estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal de 1988.

São os princípios e as garantias previstos na Constituição os responsáveis por orientar a construção, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas processuais, de modo a conferir à jurisdição sua legitimidade.

Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo *devido processo legal*, legitime o exercício da função jurisdicional (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 90).

Como se percebe, o contraditório, assegurado aos litigantes pelo inciso LV do art. 5º da Constituição, cumpre papel essencial nesse panorama.

Mas isso é resultado de uma grande evolução de seu conceito. Por muito tempo se entendeu o contraditório enquanto *audiatur et altera pars*, constituindo a audiência bilateral uma mera formalidade. Seu conteúdo restringia-se tão somente à informação atrelada à reação. Após o trauma da Segunda Guerra, porém, uma virada significativa leva o contraditório para além da categoria de princípio processual, chegando a representar uma expressão da participação democrática (ALVARO DE OLIVEIRA, 2019, p. 3-4).

Em sua concepção atual, ele compreende não só a necessidade de ciência dos sujeitos da relação processual, aliada à oportunidade de sua reação; mas, principalmente, importa ao real poder de influenciar o convencimento do juiz. Esse direito está ligado, inclusive, ao dever fundamental de cooperação dos sujeitos

processuais para se alcançar a prestação jurisdicional (BUARQUE e PEDRA, 2016). Não fosse isso considerado, o contraditório seria um princípio “para inglês ver” (NEVES, 2016, p. 23) Assim, os elementos trazidos ao bojo do processo pelas próprias partes servirão ao julgador para embasar a decisão, impedindo que elas sejam surpreendidas.

Embora importante o desenvolvimento teórico do contraditório, em notável enriquecimento de conteúdo, Alvaro de Oliveira (2019, p. 8) salienta que, para sua efetivação, é imprescindível uma postura democrática dos juízes, em detrimento de um tradicional grau de autoritarismo. Do contrário, esse moderno conteúdo do contraditório seria letra morta.

Daí que o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015 deve ser lido como uma exigência de conferir aos sujeitos a oportunidade de manifestação, inclusive em função do art. 10º, que chega a estender tal exigência às matérias cognoscíveis de ofício.

Nesse sentido, vale trazer à tona uma prerrogativa das partes de, em uma ocasião ao menos, participar de um processo de cognição plena, do qual se originará uma decisão apta à formação da coisa julgada (SHENK, 2014, p. 4-5).

Afinal, a legitimação da jurisdição passa, também, pela segurança jurídica. A autoridade da coisa julgada, por sua vez, deriva necessariamente do contraditório, da seguinte maneira:

[...] a autoridade da coisa julgada advém de um provimento judicial que pressupõe o desenvolvimento prévio de contraditório, à luz do qual se ativa uma cognição judicial plena e exauriente. “Em razão dessa atividade cognitiva, o juízo emitido é de certeza, não de probabilidade. Nessa linha, o provimento tende a tomar-se imutável, em virtude da coisa julgada” (SANTOS, 2016, p. 237-238).

Ou seja, a instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica mostra-se imprescindível, uma vez que apenas o exercício do contraditório em seu bojo pode viabilizar a imutabilidade do reconhecimento da responsabilidade do sócio. Não faria qualquer sentido, assim, a constrição de seus bens *a priori*, considerando a

possibilidade de ser declarada a inexistência do débito em um processo superveniente.

É intuitivo pensar que o patrimônio de alguém não pode ser violado em um processo judicial sem que ele pudesse dispor do contraditório ao seu máximo. Entretanto, no caso do redirecionamento da execução fiscal, é isso que tem ocorrido no Brasil. E a justificativa muitas vezes passa pela evocação da eficiência e da efetividade como princípios processuais recém inaugurados pelo CPC/2015.

A eficiência é apresentada pela Constituição no art. 37 como princípio da Administração Pública, da qual a jurisdição é instrumento para prestação de serviço público indispensável. A nível infraconstitucional, o art. 8º do CPC/2015 expressamente determina sua observância pelo juiz. Ela está relacionada à articulação ótima entre meios e resultados, no sentido de se alcançar o fim desejado com menor custo, esforço ou dispêndio (CUNHA, 2014, p. 2).

Eduardo José da Fonseca Costa, por sua vez, explica que a regra é criada sob a luz de um princípio que aponta em direção a uma situação fática ideal. À medida em que a regra produz efeitos que se aproximam desse cenário ideal, maior é sua eficiência. Em outras palavras, “a eficiência diz respeito a uma relação de otimização no processo de concretização dos princípios pelas regras” (COSTA, 2005, p. 293).

Para tal autor, aliás, a eficiência não se trata de um princípio, mas de um postulado. Isso justamente porque não constitui, por si só, um fim (COSTA, 2005, p. 292).

Entretanto, seu conteúdo não pode ser restringido à noção de celeridade, nem de economia processual. Theodoro Júnior alerta para a existência de “metas maiores” que não são passíveis de sacrifícios em nome da rapidez da jurisdição. Segundo ele,

O litígio deve ser decidido pelo juiz de forma completa, abrangente, ainda que essa atividade demande maior dispêndio de tempo. Entre a rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 5).

Veja-se que isso remonta à discussão a respeito da necessidade de o incidente de descon sideração oportunizar ao magistrado uma cognição plena e exauriente, a fim de que sejam apurados todos os elementos aptos a influenciar sua decisão.

Além disso, tal visão da eficiência privilegia sua dimensão qualitativa, direcionada ao uso de técnicas adequadas para a fundamentação de decisões judiciais, levando em conta, novamente, a comparticipação do juiz e dos sujeitos processuais (CUNHA, 2014, p. 7). Tais qualidades, em suma, prestam-se concomitantemente à otimização do tempo e do modo da jurisdição, à garantia inarredável do contraditório e dos demais preceitos componentes do devido processo legal.

Para Cabral (p. 252), na mesma direção, a eficiência não impõe exclusivamente a celeridade ou a redução de despesa, mas também, e principalmente, a completude e a adequação dos instrumentos de tutela. O critério aqui é de custo-benefício, de modo que devem ser avaliados o menor custo e os fins do Estado de maneira inapartável.

Saliente-se que não se está falando de efetividade ou de eficácia: esta é a aptidão para a produção de efeitos jurídicos, enquanto aquela é a concretização empírica do direito. A eficiência, como visto, é a prestabilidade ds normas jurídicas para alcançar os fins a que se destinam (CABRAL, p. 248).

Isso dito, há que se reconhecer a pertinência da relação traçada por Theodoro Júnior (2009, p. 9) entre o contraditório e a eficiência. O principal ponto a ser observado é que, uma vez que não houve no processo a devida cognição, sem o contraditório pleno, a chance de a discussão se estender às instâncias superiores é grande; o que provoca aumento do espaço-tempo processual. De modo inverso:

[...] caso ocorra um debate profícuo para a formação das decisões, contraditório dinâmico, diminui-se o tempo do processo, eis que se diminuem os recursos, ou se reduz consideravelmente a chance de seu acatamento, viabilizando-se a utilização de decisões com executividade imediata. (THEODORO JUNIOR, p. 9).

É dizer que a concretização do princípio do contraditório, a partir do aproveitamento dos atos processuais, é fundamental para garantir a utilidade processual, principalmente no que tange a todo o *iter* em primeiro grau.

Note-se então que, na realidade, o contraditório exercido em sede do IDPJ não só não compromete a eficiência da execução, como também a potencializa. A decisão que defere a penhora dos bens do sócio da empresa executada, quando o surpreende sem ter sido objeto de seu conhecimento e tampouco de sua objeção, quase certamente será impugnada por meio de recursos e sucedâneos recursais. Até a questão ser definida nos tribunais, então, o custo se dilata ainda mais.

Na eventual necessidade de ponderação entre contraditório e eficiência, a preeminência do primeiro é indubitável quando o art. 795, §4º do CPC prevê expressamente a obrigatoriedade da instauração do incidente. Isso fica claro, ainda, quando o art. 1.062 do CPC/15 prevê o cabimento do incidente mesmo no mais enxuto dos procedimentos, qual seja, o de competência dos juizados especiais.

Apesar disso, sob a premissa da eficiência, tem-se admitido, no caso do redirecionamento da execução fiscal, o diferimento do contraditório, para a constrição patrimonial do sócio de imediato.

Tal prática, contudo, não pode ser admitida. O sistema processual brasileiro prevê hipóteses específicas e instrumentos processuais adequados para diferimento do contraditório. Trata-se das tutelas antecipadas, cujos critérios permitem a postergação da participação da parte para garantir a efetividade ou a utilidade do processo, que correm risco. Essas técnicas processuais aplicáveis a qualquer tempo em que constatados seus requisitos, inclusive em sede da execução fiscal.

Nesse caso, fica admitida a inversão da estrutura básica do contraditório – pedido; informação da parte contrária; reação possível; decisão – para antecipar a decisão – pedido; decisão; informação da parte contrária; decisão (NEVES, 2017, p. 182). Essa mutação, contudo, há de ser excepcional, na medida em que:

Admitir o contraditório diferido na desconsideração da personalidade jurídica tão somente sob os argumentos dos “pressupostos autorizadores da medida”, estabelecidos pelo direito material [...] sem que estejam presentes os requisitos para a decretação das medidas cautelares de urgência, seria incorrer em violação normativa (SALES, 2020, p. 5).

O contraditório diferido, então, não é a regra. Afinal, é grave imputar a alguém uma conduta ilícita, aplicando-lhe uma sanção patrimonial, sem que ela tenha tido a chance de afastar a ilegalidade de suas ações.

3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO

O sistema de execução no processo civil adota como regra geral a sujeição exclusiva do patrimônio do devedor aos atos executivos. É o que se depreende do art. 789 do Código de Processo Civil de 2015. Não há razão, afinal, em atingir bens de alguém que não tenha se vinculado à obrigação. Essa é a responsabilidade patrimonial primária.

Do art. 790 do CPC/2015, contudo, constam casos em que, excepcionalmente, permite-se alcançar o patrimônio de sujeitos não envolvidos na relação obrigacional. Trata-se da responsabilidade patrimonial secundária, quando não se confundem devedor e responsável. Essa separação leva a entender o responsável secundário como sujeito parcial integrado à relação jurídica processual, sendo titular da situação jurídica dela decorrente; isto é, parte no processo (SIQUEIRA, 2016, p. 194).

Na execução fiscal, o sócio da empresa executada – terceiro em relação à obrigação, uma vez que não consta da CDA - será parte se e somente se o processo for a ele redirecionado. Mas isso só é possível se sua responsabilidade secundária for reconhecida por algum meio processual.

Um dos argumentos mais recorrentes na doutrina e na jurisprudência contrárias ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento necessário ao redirecionamento da execução fiscal é o de que a responsabilidade do sócio lhe é atribuída pessoalmente pelo Código Tribunal Nacional e, portanto, o incidente de desconsideração seria prescindível.

A aplicação de tal instituto da responsabilidade pessoal deve observar alguns pressupostos. Em primeiro lugar, deve haver a prática dolosa de ato ilícito pelas pessoas arroladas no artigo. Além disso, o ato ilícito deve ter sido praticado mediante infração da lei, do contrato social ou do estatuto, ou, em suma, de normas que regem a relação entre o contribuinte e o terceiro. Por fim, há que existir a atuação concomitante da norma regente da obrigação quando daquela que disciplina a responsabilização do terceiro (BALEIRO, 2000, p. 757).

Esses critérios compõem os “termos da lei” mencionados pelo inciso II do art. 790. Apenas quando eles forem cumpridos, restará verificada a responsabilidade secundária do sócio, podendo seus bens sofrer privação.

Perceba-se que, nesse contexto, os opositores ao incidente costumam afirmar que o redirecionamento não equivale à desconsideração da personalidade jurídica, tratando-se, na verdade, dessa responsabilidade pessoal já imputada pela lei ao sócio. Com isso parece concordar Didier Júnior (2004, p. 9), ao dizer que uma regra geral que atribua diretamente responsabilidade ao sócio não é regra de desconsideração.

E, até certo ponto, a eles assiste razão. As duas situações não podem ser confundidas, pois, de um lado, a desconsideração implica a responsabilização de terceiros quando a personalidade jurídica foi instrumental à fraude ou ao abuso; já por outro, a responsabilidade do art. 135 do CTN é, pelo próprio texto legal, imputada ao sócio quando observados seus pressupostos subjetivos.

Tanto é verdade que próprio diploma processual traz no art. 790, ao tratar de responsabilidade patrimonial, um inciso para os bens do sócio (inciso II) e um diferente para os bens do responsável no caso de desconsideração (inciso VII).

Ocorre, todavia, que o fato de o CPC/2015 se referir à nomenclatura de *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* não pode ser suficiente para compatibilizar o procedimento incidental exclusivamente ao primeiro caso, em detrimento do segundo. Com efeito,

[...] por não constar do título executivo como devedor originário, antes que possa ser atingido pelos atos executivos, é imprescindível aferir sua responsabilidade pelo débito, a qual, nos termos do art. 135, III, do CTN, pressupõe a prática de ato ilícito. [...] em relação ao terceiro que não consta do título, não há qualquer forma direta de participação que justifique a inversão procedimento, autorizando a imediata execução. [...] A ocorrência do ilícito e sua imputação subjetiva devem ser reconhecidos judicialmente e, para tanto, o meio processualmente adequado é do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual o exequente veicula uma pretensão autônoma em relação à execução, no sentido de ver reconhecida a responsabilidade de terceiro, que não participa da formação do título executivo, em decorrência da imputação de um ato ilícito (MINATTI, 2021, p. 7-8).

Inobstante a isso, Cunha (2020) esclarece que não é falso dizer que cada uma das situações de direito material provoca consequências distintas sobre o processo. Na hipótese de ser discutida no incidente a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, o sócio não era responsável de qualquer maneira pela dívida entabulada na CDA, de modo que, da decisão que encerra o incidente e o condena ao pagamento do débito, se originará sua responsabilidade. Isto é, o título executivo que o vincula não é extrajudicial, mas judicial, sendo ele a própria decisão.

Tal não é a hipótese objeto deste estudo, porque, considerando a natureza do título, a execução fiscal não prosseguirá em face do sócio. Nos termos do art. 523 do CPC, será instaurado o cumprimento de sentença, a fim de executar as condenações constantes da decisão proferida no incidente.

De modo diverso, se o IDPJ reconheceu a responsabilidade pessoal de terceiro em função da regra como o art. 135 do CTN, ele passa a integrar o polo passivo da execução fiscal. Não há aqui a criação de um título executivo judicial. O que acontece é extensão da eficácia da CDA ao sócio que agora é parte, uma vez que pelo procedimento incidental foi certificada a responsabilidade já prevista em lei.

Isso dito, pode-se deduzir que não basta a condição de sócio para ser responsável. Considerando que o terceiro fora incluído na CDA, sem que sobrevenha tal decisão, não há fundamento para a prática de atos executórios contra ele. Os elementos acima descritos como premissas da responsabilização devem ser apurados por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto um incidente de cognição em que é dada ao sócio a oportunidade de participação.

Esse se mostra o meio adequado prévio ao redirecionamento, pois cabe à Fazenda Pública comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito de executar o patrimônio de um terceiro alheio à execução.

Muito porque a responsabilidade do sócio é subjetiva, e não objetiva, provocando a necessidade de demonstração de conduta dolosa ou fraudulenta, ou, ao menos, culposa ou irregular (CUNHA, 2020). É por esse caminho que o próprio STJ

reconhece, por meio da Súmula nº 430, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não importa, *per se*, a responsabilidade sócio. *A contrario sensu*,

Pretender que essa prova seja feita diretamente no bojo da execução, com todas as suas limitações probatórias, sem participação prévia do sócio cujos bens serão potencialmente atingidos, é de todo incompatível com o devido processo legal. [...] “É que sem a realização desse incidente, o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial” (MINATTI, 2021, p. 10).

Em outras palavras, o que se verifica, não obstante o caráter pessoal da responsabilidade do sócio, é o fato de ser indispensável a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apurar os pressupostos de tal responsabilização, por meio do qual restará garantido o contraditório.

4. NOTAS À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das premissas acima delineadas, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da compatibilidade entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo de execução fiscal não se afigura como o mais adequado. Para analisá-lo, levar-se-ão em conta dois informativos de jurisprudência, um de cada Turma da Seção de Direito Público do Tribunal.

Um deles é o de nº 0643, em que constam as informações acerca do Recurso Especial nº 1.775.269/PR, julgado pela Primeira Turma, de relatoria do Min. Gurgel de Faria. Veja-se o que diz o Relator:

Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a **comprovação**, pela Fazenda, da caracterização de **hipótese legal de responsabilização dos terceiros** indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo **sem a instauração do incidente de desconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no Código Tributário Nacional não necessita da desconsideração da pessoa jurídica devedora** (BRASIL, 2019 p. 13).

Note-se que ele admite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio sem instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que o Exequente demonstre cumpridos os pressupostos de responsabilização. O argumento utilizado é de que não se trata efetivamente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tal alegação pressupõe, no entanto, que a desconsideração seja um conceito legislativamente definido e tenha sua aplicação restrita a um ou outro caso – o que não é o caso. Pelo contrário, o art. 133 § 1º do CPC/2015 dá abertura à desconsideração mediante a observância de pressupostos determinados pela lei material.

Além disso, conforme as considerações do Ministro Relator, a cobrança direta do sócio já seria permitida pela responsabilidade que lhe é atribuída previamente pelo CTN.

Recorde-se, porém, a distinção entre os pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita e aqueles pressupostos para responsabilização pessoal do sócio que, apesar de provocar consequências distintas, não é hábil a afastar o incidente.

Nessa direção é que Scarpinella Bueno (2020) chega a chamar o instituto criado pelo art. 135 do CPC de *incidente de corresponsabilização*, sugerindo que o IDPJ serve plenamente tanto à própria desconconsideração, quanto à responsabilidade pessoal tributária. E isso se deve ao fato de que, como enfatiza o autor, o incidente garante, ao mesmo tempo, a ampla defesa do terceiro e a eficiência do processo.

De todo modo, a responsabilidade a que se refere o art. 135 do CTN se dá em razão da demonstração da prática de um ilícito, não da relação jurídica entre sócio e pessoa jurídica ou da própria obrigação tributária. Essa separação aliás implica afirmar que “a simples referência à responsabilidade pessoal não implica, *ipso facto*, a plena ausência de responsabilidade de outrem – especialmente do contribuinte” (MINATTI, 2021, p. 3).

Em outros termos, a noção de que a responsabilidade do sócio não precisaria ser apurada, tendo sido atribuída diretamente pela lei, teria de ser acompanhada da substituição no polo passivo da pessoa jurídica pelo novo responsável, uma vez que o fato jurídico ensejador da responsabilidade do sócio é distinto do fato tributário (MINATTI, 2021, p. 3).

O outro Informativo Jurisprudencial a ser observado é o de nº 648 e nele consta o julgamento do Recurso Especial nº 1.786.311/PR pela Segunda Turma, de relatoria do Min. Francisco Falcão. Nesse julgamento, restou entendido do mesmo modo que, evidenciadas as situações previstas no art. 135 do CTN, poderia o magistrado determinar o redirecionamento da execução de imediato.

Ora, mas qual é meio processual em que tais situações restariam justamente demonstradas? O Colegiado dispensa o IDPJ sob o discurso de que haveria entre tal instrumento - fundado no regime geral do Código de Processo Civil - e a execução fiscal – erigida sobre a Lei nº 6.830/80 – uma verdadeira incompatibilidade. Isso

porque, afirma a Turma, o procedimento especial da execução do crédito público não admitiria apresentação de defesa prévia, tampouco a suspensão automática do processo.

Como dito acima, no entanto, o sócio figura na relação de direito material como um terceiro, na medida em que sua responsabilidade deriva de um fato em separado do fato gerador da obrigação tributária principal. Para ter seu patrimônio indistintamente executado, então, é preciso que ele seja integrado ao processo executivo na qualidade de parte. Como visto, essa expansão subjetiva – considerando que é o título que legitima os sujeitos do processo de execução; e que o sócio dele não consta –, justapõe-se à uma ampliação também do objeto litigioso do processo.

A partir dessa modificação subjetiva e objetiva do processo, surge para aquele a quem se pretende redirecionar a execução a oportunidade de trazer à tona os elementos de fato e de direito que entender capazes de impedir sua responsabilização. Afinal, o próprio conteúdo do princípio do contraditório impõe a abertura de espaço para que as partes possam influenciar o entendimento do magistrado. Para o julgador, concomitantemente, desponta a necessidade de conhecer essas questões, que compõem a discussão sobre a investida do exequente sobre um novo sujeito e com base em novo objeto.

Assim, o incidente deve ser inaugurado para a manifestação do sócio e para a dilação de provas e demais instruções necessárias à declaração ou não de responsabilidade.

A propósito, nos termos do art. 135 do CPC/2015, o sócio será citado para manifestar-se no bojo do processo incidental e requerer as provas cabíveis. Silva Santos chama atenção para o seguinte:

[...] se o incidente fosse instaurado no ambiente de um processo cognitivo, as provas cabíveis seriam todas aquelas previstas abstratamente para esse tipo de processo, não havendo cogitar-se de qualquer limitação quanto aos meios de prova. Daí que, no processo de cognição, as provas cabíveis teriam o mesmo significado de provas necessárias (SANTOS, 2016, p. 122).

Por outro lado, no caso das execuções aqui estudadas, não seria cabível a produção de prova pericial e testemunhal. Entretanto, o citado autor lembra que o *caput* do art.

134 do CPC chancela a cognição plena e exauriente no incidente, em que será possível a ampla dilação probatória.

Opta-se nesse caso pelo procedimento incidental, e não pelos embargos à execução, pois este depende de que o sócio garanta o juízo; isto é, não haveria um devido processo legal, uma vez que o patrimônio do sócio estaria já sendo prejudicado antes que ele pudesse exercer qualquer influência no julgamento.

Na execução fiscal, o requisito para que o processo seja suspenso é a garantia. O art. 134, § 3º do CPC, diversamente, determina seja a suspensão automática. Embora a Segunda Turma do STJ use essa aparente desarmonia para justificar a inaplicabilidade do incidente de descon sideração, o melhor entendimento é o de que a suspensão se daria exclusivamente em relação ao sócio.

A garantia exigida também para a defesa, como ocorre nos embargos à execução, não se poderia exigir do potencial novo executado; do contrário, funcionaria como mais um empecilho à efetivação do contraditório. Essa exigência, na verdade, aplica-se somente no caso de defesa do devedor originário, que é parte desde logo.

Contra ele, também, não existe qualquer empecilho ao regular prosseguimento dos atos executórios.

Basta imaginar a seguinte situação: o exequente que vislumbra a possibilidade de aumentar as chances de êxito da execução requer a instauração do incidente, a fim de perseguir o patrimônio pessoal do sócio; não há, neste caso, qualquer razão para que a execução movida contra a pessoa jurídica fique suspensa (na qual, eventualmente, já existam bens penhorados) (MINATTI, 2021, p. 12).

Equivale a dizer que a suspensão do processo principal, em face do sujeito passivo primitivo, contraria os interesses da Fazenda Pública. Isso porque o pedido de descon sideração da PJ representa um caminho adicional para a satisfação do seu crédito. Essa alternativa, se provocar a descontinuação da via principal de execução, mostra-se inútil. Até porque a descon sideração se dá quando a personalidade jurídica constitui obstáculo à exceção, de modo que, sendo possível prosseguir com as

medidas executórias contra a sociedade empresarial, não há porque o incidente impedi-las.

Se assim não fosse, não restaria atendida a eficiência de que se tratou em capítulo anterior. A suspensão do processo principal em função do incidental teria como consequência o retardamento do primeiro, sem sequer funcionar para assegurar alguma garantia processual de algum dos sujeitos.

Outra questão suscitada pela Segunda Turma, e contida no Informativo Jurisprudencial nº 648, diz respeito a consequências pragmáticas da exigência do incidente. Veja-se:

Do ponto de vista prático da cobrança do crédito tributário, a exigência de instauração do incidente de desconsideração dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito.

Não se pode, porém, abster do IDPJ sob o lastro dessas alegações. Porque, em primeiro lugar, lembra Cunha (2020) que o art. 137 do CPC/2015 determina a ineficácia de qualquer alienação de bens quando acolhido o pedido de desconsideração, ocorrida em fraude à execução.

Além disso, não se encontra nenhuma explicação para a suposta desproporcionalidade no ônus do Exequente em requerer tutelas provisórias. Pelo contrário, o incidente funciona inclusive em favor da isonomia – irradiada pela Constituição sobre o art. 139, I do CPC/2015.

Atente-se, para tanto, aos comentários a respeito da tirania da urgência, objeto de teoria de François Ost, interpretada por Shenk (2013). Para o jurista belga, o avanço tecnológico promoveu a simultaneidade absoluta ao posto de eixo temporal, e a urgência ao papel de modalidade habitual de ação. No campo jurídico, particularmente, a urgência passa a ser o tempo normal de ação, tornando-o instável, efêmero e aleatório; tende a haver agora uma predominância da argumentação

pragmática e utilitarista em detrimento do atendimento às normas – ou seja, adota-se a doutrina de que os fins justificam os meios.

Embora Shenk faça a ressalva de que Ost reconhece a existência de situações em que a lentidão seja fonte de desperdício, ele lembra que o autor belga na verdade se opõe à generalização da urgência. Tal preocupação se dá em função dos riscos decorrentes da tirania da urgência, em especial, a erosão da ordem constitucional. Isso porque:

O objetivo profundo de muitas regras jurídicas é o de retardar a tomada de decisão, ora para permitir a todos os pontos de vista que se exprimam e às paixões que se esfriem, ora para proteger os terceiros (dos quais, por exemplo, o patrimônio poderá tornar-se objeto de apreensões imediatas), ora o interessado ele mesmo (diversas regras instaurando prazos de reflexão) (OST, 2005, p. 345, *apud* SHENK, 2013).

Considerando esse panorama, o STJ não deve permitir o redirecionamento sem a mediação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com base na generalização do risco de dilapidação patrimonial. Como visto, é claro que haverá ocasiões em que de fato será exigida a tomada de providência imediatas. Até mesmo por isso que é conferido à Fazenda Pública não o ônus desproporcional, mas o direito de requerer uma tutela provisória. No entanto, essas circunstâncias não devem ser atreladas presumidamente a todos os casos de redirecionamento, sob pena de comprometimento do sistema de garantias fundamentais.

É oportuno ainda mencionar, além do caráter potencialmente autoritário da urgência, que Theodoro Júnior (2016) adverte que a LEF instituiu “privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda, que foi cumulada com favores extremos que chegam [...] a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional”. Como exemplo, o autor cita exigência da intimação do Exequente de modo sempre pessoal, bastando para o executado, de outro lado, a intimação do seu advogado. Semelhante seria justamente o caso objeto do trabalho: prescindir da demonstração de critérios materiais para o redirecionamento corresponderia a um enorme desequilíbrio processual. Assim, o incidente de descon sideração, mesmo não impedindo tutelas cautelares ou antecipadas, serve de contrapeso ao que seria uma prerrogativa da Fazenda – agora sim – desproporcional.

Sendo assim, parece não haver dúvida de que a rejeição do IDPJ no contexto do redirecionamento da execução fiscal advém de uma política Fisco em arrecadar a qualquer custo.

Embora o STJ tenha ultimamente adotado uma posição repleta de vicissitudes, seria oportuno espelhar-se no exemplo dado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Órgão Especial deste Tribunal encerrou, na data de 10 de fevereiro de 2021, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 6, referente ao processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo qual firmou a seguinte tese:

Não cabe instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do CTN, **sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III)**, e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, **desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados** (grifo nosso).

A primeira parte do texto acima, concernente à responsabilidade na hipótese dos art. 132, 133, I e II, e 134 do CTN, foge dos escopos do presente trabalho. No entanto, quanto à responsabilidade em razão do art. 135 do Código Tributário, a solução encontrada é digna de elogios.

Em primeiro lugar, porque o órgão julgador tratou o contraditório com seu *status* devido, para impedir meras suposições acerca da prática das condutas ensejadoras da responsabilidade.

Em segundo lugar, enfrentou argumentos específicos que costumavam servir para o afastamento do IDPJ, como aquele referente à suspensão; restou decidido que o melhor método é suspender o processo tão somente para o sócio que se quer atingir, prosseguindo a execução contra os já executados.

Em terceiro e último lugar, combateu frontalmente o caráter político do redirecionamento imediato da execução. Como consta do voto do Des. Fábio Prieto de Souza, “o que não pode continuar é o exercício arbitrário do poder fazendário, com a chancela do Poder Judiciário, contra a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional”.

O STJ tem, portanto, o dever de adequar seus julgamentos ao sistema jurídico-processual fundado nas garantias processuais que derivam da Constituição de 1988.

CONCLUSÃO

Por este estudo buscou-se entender se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica constitui ou não o meio adequado para realizar o redirecionamento do processo de execução fiscal. Para tanto, o instrumento foi analisado sob a luz de conceitos inerentes, em principal, do direito processual civil, sem se esquivar de matérias concernentes a outras áreas do direito – como do direito tributário.

De início, viu-se que o exercício de cognição é plenamente possível, mesmo no bojo de um processo executivo. Na execução do crédito fazendário não é diferente, já que, considerando que a eficácia abstrata da CDA não é absoluta, compreendemos que o redirecionamento provoca uma alteração subjetiva no processo em concomitância com uma ampliação de seu objeto litigioso.

Em seguida, a partir da evolução do conteúdo do contraditório enquanto princípio, beneficiando-se da constitucionalização do processo, foi possível enxergar que o incidente de desconsideração funciona como um instrumento para assegurar as garantias processuais do sócio. Ficou claro também que o IDPJ, como meio processual garantista, não serve de obstáculo à eficiência processual.

Após, verificou-se que, mesmo no caso do art. 135 do CTN, quando a responsabilidade do sócio é pessoal, é necessária a instauração do incidente para averiguar os requisitos materiais para a responsabilização.

Por fim, com base nas premissas acima estabelecidas, chegou-se à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado, tanto na Primeira quanto na Segunda Turma, um posicionamento que está longe do adequado.

REFERÊNCIAS

ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 77 / 2017, Jul - Set / 2017, p. 163 – 184.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CASTELLO, Juliana Justo Botelho. A adequação constitucional da técnica processual: a questão da tutela dos direitos individuais homogêneos sob uma perspectiva comparada. **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**; Organização: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e Centro Universitário de Maringá. Fundação Boiteux, 2009.

_____. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência 643**. Brasília, 2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0648.pdf.

_____. **Informativo de Jurisprudência 648**. Brasília, 2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0648.pdf.

BUARQUE, Rodrigo Costa; PEDRA, Adriano Sant'Ana. A recusa das partes à audiência preliminar no novo Código de Processo Civil: necessidade de motivação ante o dever fundamental de cooperação com a justiça. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 72, maio / jun, 2016, Porto Alegre, 2016, p. 112-123.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Saraiva, São Paulo, 2020, E-book.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17. ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2020.

_____. A previsão da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 233/2014, Jul / 2014, p. 65 – 84.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC-2002). In: **Regras processuais no novo Código Civil**. Saraiva, São Paulo, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Antecipação de tutela no inquérito civil à luz das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da prova “inequívoca”. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. N. 8, Vitória, 2010.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A (in)determinação do direito na fronteira entre os sistemas jurídico e político: uma análise a partir da desconstrução de mitos sobre o positivismo e o pós-positivismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. V. 21, n. 1, Vitória, jan./abr. 2020, p. 193-228.

MINATTI, Alexandre. A aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal (art. 135, III, do CTN). Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, vol. 316/2021, Jun / 2021, p. 275 – 294.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Editora JusPodivm, Salvador, 2017.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Editora JusPodivm, Salvador, 2016.

SALES, Rubismara Rodrigues; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Breves considerações sobre o contraditório no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, vol. 306/2020, Ago / 2020, p. 85 – 97.

SANTOS, Silas Silva. **Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

SHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária**. Saraiva, São Paulo, 2013, E-book.

_____. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol. 13, n. 13, Rio de Janeiro, 2014.

STIPSKY, Paulo Ricardo. O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da ação de execução fiscal (arts. 134 e 135, ctn) em vista das normas fundamentais do processo civil. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, vol. 22/2020, Jan - Fev / 2020, p. 97 – 117.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. Saraiva, São Paulo, 2016. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, vol. 168/2009, Fev / 2009, p. 107 – 141.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 285/2018, Nov / 2018, p. 65 – 88.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. Saraiva, São Paulo, 2012.

_____. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. Editora DPJ, São Paulo, 2005.